



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.099, DE 2017** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Art. 2º O art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.647. ....

.....

V – alienar veículo automotor de transporte terrestre.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....

III – certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade conferir especial tratamento à transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas casadas. O país possui enorme frota de automóveis e motocicletas, bens que, por possuírem valor patrimonial considerável se verificada a renda dos brasileiros, são de inegável importância para as famílias.

Em 15 de setembro de 2015, durante audiência pública realizada na Comissão de Viação de Transporte desta Casa legislativa, o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) divulgou a frota nacional de veículos automotores: 87.776.172 (oitenta e sete milhões setecentos e setenta e seis mil cento e setenta e dois). A evolução do número de veículos demonstra sua importância

econômica para as famílias – de pouco mais de trinta milhões em 2002 para a quantidade acima supramencionada no ano de 2015.

Atualmente, a lei dispõe que a alienação de bens imóveis depende da autorização do cônjuge (*vênia conjugal*). O fundamento de tal exigência, constante do inciso I do artigo 1.647 do Código Civil, é justamente o fato de serem os imóveis considerados bens que proporcionam certa segurança à família e garantem o futuro de seus integrantes, especialmente o dos filhos. O fundamento da regra é repisado por diferentes juristas. Confira-se, a propósito, o que consigna Sílvio Rodrigues:

*I – Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. É difundido o preconceito em favor dos bens imóveis e não são poucos os que os consideram como elemento básico a emprestar segurança a um patrimônio. A opinião de BEVILÁQUA (...) reflete o sentir geral naquela época. Dizia ele: “Os imóveis podem oferecer uma base mais segura ao bem-estar da família, ou, pelo menos, lhe proporcionarão um abrigo na desventura”.*

*Daí a razão pela qual a lei, visando justamente preservar a família, impede que um dos cônjuges aliene bens de raiz, seus ou comuns, sem a ciência e mesmo sem o consentimento do outro. Assim se evita que a descoberta, pela mulher, de haver seu marido alienado os prédios comuns e dissipado o seu preço a colha de surpresa. (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004)*

Creemos que as mesmas razões são hoje aplicáveis aos veículos automotores. Para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens, por representarem patrimônio apto a prover o sustento seus membros em momentos dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio.

Assim, propomos que a transferência de veículos automotores de transporte terrestre seja realizada sempre com a anuência do cônjuge, à semelhança do que ocorre com a alienação de imóveis. Tendo em vista a estabilidade financeira da família e o planejamento familiar, que deve ser feito de forma conjunta pelo casal, é razoável que a lei imponha medidas colaborativas como a ora proposta, fortalecendo a família e evitando excessos por parte de qualquer dos cônjuges.

A inovação que propomos se coaduna a outros dispositivos do Código Civil, que impõem aos cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV), o exercício colaborativo da sociedade conjugal no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), e a concorrência dos bens e dos rendimentos do trabalho para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568). Além disso, protege-se o patrimônio comum do casal, evitando fraudes, como, por exemplo, a venda do veículo sem a devida aquiescência do cônjuge.

No caso de resistência injustificada do cônjuge, a lei prevê que a alienação pode ser suprida por decisão judicial (CC, art. 1.648).

Para garantir a operacionalização da medida, convém exigir que conste o nome do cônjuge do proprietário do Certificado de Registro de Veículo, de modo que propomos a modificação do artigo 122 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO

---

CAPÍTULO IX  
DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

---

TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I  
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------